

## ARTIGO 793.º

**(Petição inicial)**

1 — O autor exporá a sua pretensão e os fundamentos dela, indicará o nome e domicílio do réu e das testemunhas e requererá o depoimento de parte.

2 — .....

## ARTIGO 794.º

**(Citação e contestação)**

1 — .....

2 — Com a contestação, deve o réu oferecer o rol de testemunhas e requerer o depoimento de parte.

## ARTIGO 795.º

**(Efeitos da falta de contestação)**

1 — .....

2 — Havendo contestação, que será notificada ao autor, é marcado o dia para o julgamento, que deve efectuar-se dentro dos dez dias seguintes.

## ARTIGO 907.º

**(Cancelamento dos registos)**

Após o pagamento do preço e da sisa, são oficiosamente mandados cancelar os registos dos direitos reais que caducam, nos termos do n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil.

Art. 2.º Os prazos judiciais previstos no Código de Processo Civil inferiores a cinco dias passam a ter essa duração.

Art. 3.º O artigo 68.º do Código da Estrada passa a ter a seguinte redacção:

## ARTIGO 68.º

**(Acções destinadas à efectivação da responsabilidade)**

1 — .....

2 — .....

3 — É admissível a reconvenção.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Mário Ferreira Bastos*.

Promulgado em 30 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

(D. R. n.º 235, de 10-10-1980, I Série).

**GOVERNO DE MACAU****Decreto-Lei n.º 36/80/M**

**de 8 de Novembro**

Os Serviços de Saúde de Macau vêm lutando com grandes dificuldades na obtenção de dádivas de sangue, sendo uma das causas do escasso número de voluntários inscritos como hemodadores a exiguidade do prémio pecuniário que lhes vem sendo atribuído.

Por outro lado, os artigos 2.º e 4.º do Diploma Legislativo n.º 1 794, de 14 de Junho de 1969, que regula a atribuição de prémios aos hemodadores, encontram-se desactualizados.

Assim, tornando-se conveniente ajustar o prémio estabelecido para os hemodadores, como recompensa pela sua valiosa dádiva, e actualizar o citado diploma;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º O prémio a conceder aos dadores de sangue será atribuído nos termos seguintes: \$250,00, para a primeira dádiva, com o acréscimo de \$10,00, para cada dádiva seguinte até um máximo de \$350,00.

Art. 2.º Os indivíduos não abrangidos pelas disposições dos artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento da Assistência na Doença, aprovado pela Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho, pagarão o sangue que recebam à razão de \$0,50, por centímetro cúbico, importância que reverterá integralmente para a Fazenda Nacional como compensação pelas despesas feitas com os prémios atribuídos.

Art. 3.º Aos hemodadores vinculados, a qualquer título, à função pública que tenham obtido do respectivo superior hierárquico aquiescência para o efeito, será concedida, após a dádiva de sangue e mediante apresentação de documento passado pelo Hospital Central Conde de S. Januário no acto da dádiva, um dia de dispensa do serviço, sem quaisquer descontos nas suas remunerações ou nas licenças a que tenham direito.

Art. 4.º O prémio referido no artigo 1.º será liquidado por conta da verba de «Prémios a Hemodadores», inscrita na tabela orçamental de despesa dos Serviços de Saúde, sendo abonado logo após a dádiva de sangue, pelo fundo permanente atribuído à Direcção dos Serviços de Saúde, por meio da apresentação de uma credencial, isenta de selo, passada e autenticada pelo médico encarregado do serviço de transfusão de sangue, na qual é inscrita a identidade do dador, o seu número de inscrição e o quantitativo do prémio.

Art. 5.º É revogado o Diploma Legislativo n.º 1 794, de 14 de Junho de 1969.

Assinado em 30 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.